



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14  
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 16 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seus Advogados constituídos, ANDRE PINTO DONADIO, OAB/PR n. 45929, com escritório Avenida Candido de Abreu 427, Curitiba/PR, fone 32541814 e IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS, OAB 173163/SP, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, fone 11 26793500, presente a testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente de Polícia Federal, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a



**DOCUMENTO CONFIDENCIAL**

**POLÍCIA FEDERAL**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**

**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito do tema “ABEMI” declara que quando assumiu a Diretoria de Oleo e Gas em lugar de LEONEL VIANNA, acabou também assumindo a cadeira da empresa junto a ABEMI, a Diretoria de Serviços da associação, segundo recorda; QUE, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL é uma entidade mantida por meio de contribuições das empresas associadas e tem por meta defender os interesses das empresas associadas em seu segmento; QUE, o conselho/diretoria da ABEMI reunia-se periodicamente, oportunidade em que os diretores prestavam contas de suas atividades; QUE, nessas reuniões tratava-se de áreas de interesse das empresas associadas, sendo um exemplo assuntos da área tributária; QUE, também eram compostos grupos de trabalho a fim de aprofundar tais assuntos; QUE, dentre esses grupos havia alguns ligados aos assuntos relativos a PETROBRAS, muitos deles formados nas gestões anteriores da ABEMI, sendo que ao assumir a sua posição o Presidente era CARLOS MAURICIO, do grupo MPE, que sucedeu a RICARDO PESSOA da UTC, segundo recorda; QUE, argumenta que o trabalho da ABEMI era técnico, existindo uma relação bastante forte junto a PETROBRAS, inclusive a fim de debater problemas comuns e facilitar o fluxo de informações, resultando em contratos de maior razoabilidade entre a estatal e os prestadores de serviços; QUE, dentre esses debates ligados a PETROBRAS foi tratada a questão do fluxo de caixa, de modo a adaptar o andamento das obras aos pagamentos realizados, a fim de não obrigar as empreiteiras a socorrerem-se de recursos junto ao mercado financeiro; QUE, pondera que havia outras discussões quanto a programas de qualidade e outros itens relacionados ao desempenho do trabalho; QUE, perguntado qual seria de fato a participação da ABEMI quanto aos carteis, afirma que a associação não possuía qualquer participação quanto a essa estrutura, principalmente porque a entidade era composta por empresas que possuíam interesses divergentes, como pequenas e grandes empreiteiras, projetistas, prestadores de serviços e outros; QUE, perguntado se, em sendo a função da ABEMI defender os interesses dos seus filiados, não caberia a ela promover uma composição ao menos entre as maiores empreiteiras a fim de que não competissem entre si, assevera que dentro da ABEMI isso não ocorria, inclusive por conta de comporem a diretoria da entidade empresas que não seriam convidadas para qualquer ajuste cartelizado; QUE, acerca da ABEMI ter sido citada por alguns colaboradores, diz acreditar tratar-se de interpretação equivocada acerca do



## DOCUMENTO CONFIDENCIAL

### POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

objeto e alcance das reuniões que eram realizadas na sede da instituição e das quais se lavravam atas, ou mesmo acha possível que algum dirigente da ABEMI possa ter eventualmente se valido dessa posição para defender interesses pessoais ou da empresa da qual estaria participando; QUE, solicitado que explanasse detalhes acerca do cartel, pondera que o mesmo já foi objeto de declarações anteriores, sendo o declarante inicialmente informado desse ajuste pelos seus antecessores; QUE, as reuniões se davam a medida em que os pacotes de obras iam sendo apresentados; QUE, a convocação para esses encontros ficava a cargo de qualquer empresa componente do grupo, as vezes por telefone e por email a fim de definir detalhes, utilizando-se de expressões como “G6”, “reunião do COMPERJ” etc recordando de reuniões junto as sedes da UTC, provavelmente convocadas pela mesma, a qual assumia um certo papel de destaque no esquema do cartel, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE, não havia uma periodicidade definida, sendo que eventualmente outras empresas interessadas podiam convocar essas reuniões; QUE, no tocante ao poder decisório das empresas junto a essas reuniões, afirma que as deliberações eram adotadas mediante negociação e consenso, em que pese a ODEBRECHT, devido ao seu porte e por ter um relacionamento estreito com a PETROBRAS eventualmente tentava impor as suas posições, o mesmo ocorrendo com a UTC; QUE, as empresas que não compunham o cartel não eram convidadas para essas reuniões de forma espontânea, podendo ocorrer a participação de empresas menores e não alinhadas ao cartel nessas reuniões caso tivessem contatado alguma das cartelizadas informando terem sido convidadas para algum certame onde não gostaria de enfrentar competição; QUE, afirma que o sistema de cartelização não objetivava obter uma reserva de mercado para as empresas nacionais, embora isso pudesse ser um reflexo do ajuste; QUE, entende que a complexidade de projetos e de operação em solo nacional seriam os fatores de maior relevância a afastar empresas estrangeiras das obras de maior envergadura, em que pese multinacionais como SKANSKA e TECHINT tenha atuado no Brasil, inclusive aderindo aos sistemas de cartelização como forma de obterem contratos mais razoáveis; QUE, como mencionado anteriormente, a intenção do cartel era a manutenção do preço dos contratos em um patamar bom para as empreiteiras, não existindo uma pretensão de majorar artificialmente o valor a ser pago pela estatal; QUE, pondera que a sua afirmação encontra guarida no fato de que algumas das empresas que contrariaram o cartel e ofereceram valores mais baixos acabaram tendo problemas em executar as obras; QUE, deseja acrescentar que o procedimento de cartelização inseria-se em um sistema que gerava recursos a políticos e a alguns servidores sendo tolerado por conta desse mutuo benefício; QUE, acerca da contabilização dos valores das propinas, afirma que os mesmos eram inseridos nos custos das obras, podendo ser localizado a partir da identificação das empresas utilizadas para a geração de notas sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado; QUE, a partir do fato de que o pagamento de propinas a funcionários públicos e a políticos era um evento previsível, perguntado de como o mesmo era inserido junto as propostas afirma que, como referido anteriormente, esse valor era inserido na rubrica “contingências”; QUE, assevera, por outro lado, que essa rubrica servia apenas para a formação do preço, sendo que durante a execução do contrato os valores eram lançados junta a contabilidade como custos da obra, inclusive a fim de evitar um maior detalhamento acerca do que estava sendo pago; QUE, no caso da CAMARGO, havia um controle “paralelo” a cargo de EDUARDO LEITE,



**DOCUMENTO CONFIDENCIAL**

**POLÍCIA FEDERAL**

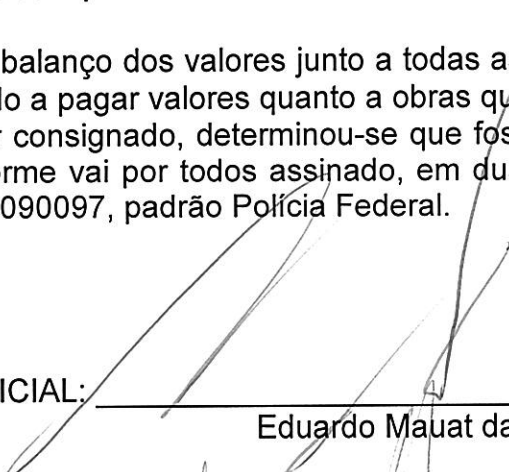
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**

**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

a quem competia o balanço dos valores junto a todas as obras da empresa, tendo o mesmo inclusive se recusado a pagar valores quanto a obras que teriam apresentado prejuízo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, em duas vias, e lacrado em envelope com lacre número 04000090097, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

  
Eduardo Mauat da Silva

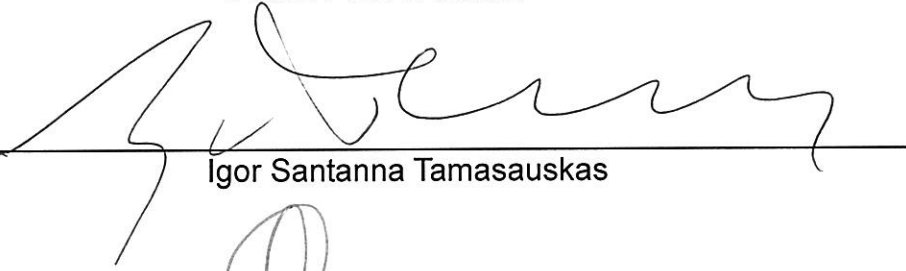
DECLARANTE:

  
Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO:

  
Andre Pinto Donadio

ADVOGADO:

  
Igor Santanna Tamasauskas

TESTEMUNHA:

  
Luiz Carlos Milhomem